



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011413-63.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ARTUR LEITE MORAES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado APVO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR OMEGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.419

Apelação nº 1011413-63.2024.8.26.0224 Comarca: Tanabi

Apelante: Artur Leite Moraes de Oliveira

Apelado: Apvo - Associação de Proteção Veicular Omega

Juiz(a): Adriana Porto Mendes

RECURSO DE APELAÇÃO – Ação de cobrança de seguro c.c dano moral – Furto de veículo - Negativa do pagamento de indenização – Sentença de parcial procedência, que negou o pedido de indenização por dano moral - Dever de indenizar não configurado - Mero aborrecimento em relação de consumo, próprio do dia a dia, no caso, decorrente de inadimplemento contratual, que não tem o condão de atingir direitos inerentes à personalidade – Inexistência de transtorno psíquico ou desequilíbrio à integridade pessoal – Transtorno compatível com a vida cotidiana - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 314/319 que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança de seguro ajuizada por Artur Leite Moraes de Oliveira contra Apvo - Associação de Proteção Veicular Omega para condenar a ré “*para condenar a ré ao pagamento da quantia equivalente ao valor do veículo indicado na inicial pela tabela FIPE na data da subtração (maio de 2024), com correção monetária desde a distribuição da ação e juros de mora contados da citação*”. Em razão da sucumbência, foi condenada a ré a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Em suas razões recursais, diz a autora, em síntese, que ingressou com ação indenizatória contra a ré, buscando reparação de danos material e moral suportados em razão do furto de seu

veículo, o qual é segurado mediante contrato firmado com a apelada. Diz que mesmo em dia com suas obrigações e após diversas tentativas de recebimento do valor, não recebeu o prêmio devido.

Alega que a situação experimentada extrapolou o mero aborrecimento da vida cotidiana, violando direitos de personalidade, eis que a falha na prestação dos serviços pela ré causou transtornos e prejuízos. Diz que permaneceu sem o veículo e sem receber o prêmio devido por mais de um ano, prejudicando o núcleo familiar composto pelo casal e seus quatro filhos. Aduz que restou caracterizado o dano moral em razão da situação de transtorno, preocupações, além da perda de tempo útil para a resolução da lide. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 e a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência pelo trabalho adicional ora desenvolvido em fase recursal.

Requer o provimento do recurso de apelação, com a reforma da sentença, para que seja condenada a “*a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros e correção monetária a partir do evento danoso*” e majorados os honorários de sucumbência.

Recurso tempestivo, isento de preparo e não respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança de seguro ajuizada por Artur Leite Moraes de Oliveira contra Apvo - Associação de Proteção Veicular Omega, pela qual alega, em síntese, que firmou contrato de seguro do seu veículo VW/NOVO GOL1.0, placa FJY-0986, ano de fabricação 2013, ano modelo 2013, cor PRATA, RENAVAM00530377446, chassi 9BWAA05V9DT292884 com a ré, para cobertura dos seguintes serviços *“Incêndio queda de árvore e enchente, veículos leves - 50.000 dm e dp, colisão e perda total, assistência 24 horas - leves- 300km, roubo e furto, carro reserva - 15 dias (via reembolso), consultoria jurídica e vidros frontais, laterais e traseiros”*

Consta que no dia 05/05/2023, o autor teve seu veículo furtado e, em razão do ocorrido, iniciou o procedimento de envio de documentação para recebimento da indenização. Aduz que, inicialmente, a ré tentou negar o pagamento do prêmio, porém, em data posterior, restou constatada a adequação do procedimento, concluindo a ré pelo devido pagamento do prêmio. Menciona que foi determinado o prazo de 90 dias úteis para o pagamento, o qual se extinguiu no dia 11/11/2024, sem qualquer realização de pagamento pela ré. Diz que as tentativas de resolução da lide restaram infrutíferas, razão pela qual ajuizou a presente ação para recebimento do pagamento integral da cobertura contratada, além de indenização pelos danos suportados.

Busca a condenação da ré ao pagamento do prêmio contratado, além da indenização por dano moral em valor não

inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 01/13).

A ré foi citada e deixou transcorrer o prazo sem a apresentação da contestação (fls. 139).

Após regular trâmite processual, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança de seguro para condenar a ré ao pagamento da quantia equivalente ao valor do veículo indicado na inicial pela tabela FIPE, na data da subtração (maio de 2024), com correção desde a data da distribuição da ação e juros de mora desde a citação (fls. 152/154).

A r. sentença não comporta reforma.

Como se infere do inconformismo recursal, a divergência cinge-se quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

No caso, as intercorrências alegadas pelo apelante, não são aptas a gerar o dano moral, como bem se decidiu.

Com efeito, o presente caso não configura exceção à regra geral. Quando as ofensas impostas, ainda que em consequências de atos ilícitos, não ultrapassam o patamar da contrariedade, não há dano moral indenizável. O dano moral que se quer ver indenizado é aquele que ultrapassa, pela sua intensidade ou duração, aquilo que uma pessoa com estrutura psicológica normalmente

desenvolvida estaria obrigada a suportar nas sociedades complexas.

Não se duvida que o autor tenha realmente experimentado eventuais frustrações, transtornos e despendido tempo com as dificuldades em receber a indenização devida. Ocorre, porém, que as circunstâncias, repercussões e consequências da conduta da ré não traduzem efetiva ofensa a ensejar o dano moral no presente caso.

A despeito dos percalços vividos pelo consumidor, a situação verificada decorre tão somente de controvérsia decorrente do inadimplemento contratual, o que se relaciona com o mérito da causa e que gera a procedência ou não da pretensão de indenizar pelo sinistro ocorrido, sem que tenha ocorrido qualquer conduta praticada pela seguradora que possa ter gerado dor moral, psicológica ou espiritual, constrangimento, ou ofensa à honra, à dignidade ou ao seu bom nome, nem tampouco atingido direitos inerentes à personalidade da pessoa ou conduta que tenha gerado abalo do crédito.

Vale registrar a lição de MARIA HELENA DINIZ, que define o dano moral como "*a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano*", acrescentando que "*o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente*" (Curso de Direito

Civil Brasileiro - Ed. Saraiva 18ª ed. 2.004 - p. 105).

A propósito do assunto, oportuno colacionar também a lição do Mestre e Professor SÉRGIO CAVALIERI FILHO: “...mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si só, dano moral, porque não agredem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Malheiros Editora, São Paulo, p. 105/106).

Enfim, o que se depreende dos autos, é que, ao contrário do quanto alegado pelo recorrente, houve meros transtornos e aborrecimentos no presente caso, os quais não ensejam a indenização por dano moral, já que refletem problemas do cotidiano, além de não ter havido comprovação suficiente do alegado tempo perdido para solução do problema, a ponto de caracterizar dano moral pelo denominado “desvio produtivo”.

O E. STJ decidiu que: “o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto

ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. [...]” (REsp nº 338162/MG - 4ª Turma - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - J. 20/11/2001).

Saliente-se, ainda, que, na hipótese dos autos, não existe qualquer circunstância que possa ser considerada como atentatório à dignidade do recorrente. Os aborrecimentos decorrentes dos fatos são reconhecidos, mas insuficientes à caracterização do dano moral indenizável, porque limitados à indignação da pessoa.

No mesmo sentido já decidiu este E.
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. Ação de cobrança de indenização securitária c/c devolução de valores pagos e indenização por danos morais. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Inconformismo das partes. Preliminar arguida pela parte autora rejeitada. Presença de dialeticidade e devolutividade nos termos do artigo 1.010, do CPC. Seguro contratado com Associação sem fins lucrativos Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º). Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça. Indenização securitária pelo valor da tabela FIPE na data da adesão conforme previsão contratual expressa. Desconto tão somente da cota de rateio futuro. Valor decorrente de cláusulas contratuais e de interpretação mais favorável ao consumidor (artigo 47, do Código de Defesa do Consumidor). Correção monetária pela tabela prática deste Eg. Tribunal de Justiça, cujo índice adotado é o INPC. Termo inicial da data da contratação (súmula nº632, do C. Superior Tribunal de Justiça). Mensalidades pagas após o sinistro. Restituição de rigor, diante da injustificada proteção posterior ao veículo sinistrado. Dano moral. Danos à imagem ou à honra da parte autora não demonstrados. Constrangimentos que não extrapolam os limites da razoabilidade ou que implique dano a direitos da personalidade a ponto de justificar dano moral indenizável. Sentença reformada em parte.

Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1014404-61.2022.8.26.0004; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de seguro. Veículo automotor. Furto. Pagamento da indenização securitária que foi condicionado pela Seguradora ré à entrega da documentação do veículo em nome da autora contratante do seguro. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: relação contratual de consumo que se submete às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Prova documental constante dos autos indicativa de que a Seguradora ré aceitou a obrigação de pagar a indenização securitária prevista para a autora proponente, no caso de sinistro, mediante o recebimento do prêmio mensal, apesar de o veículo não ter sido registrado no nome dela. Posterior exigência de entrega da documentação, com a regularização da propriedade administrativa do bem, que se revela abusiva e contraditória. Pagamento da indenização securitária que era de rigor. Prejuízo moral indenizável não configurado. Mero inadimplemento contratual que não dá azo à indenização moral. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013451-95.2024.8.26.0564; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Plano de Proteção Veicular. Associação. Sentença de procedência dos pedidos. Apelo da ré. Furto de veículo. Negativa de cobertura com base em suposto agravamento de risco, por estar o veículo estacionado em via pública. Abusividade. Contrato que se assemelha ao contrato de seguro. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Dedução de cota de participação. Possibilidade. Previsão em regulamento. Dano moral. Não caracterização. Mero aborrecimento em relações de consumo não basta para caracterizar danos morais indenizáveis, sob pena de se criar precedente para acobertar enriquecimento ilícito nas mais diversas aflições vividas no dia a dia. Sentença reformada. RECURSO

PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1008120-85.2023.8.26.0009; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

APELAÇÕES. Ação ordinária de indenização por roubo de veículo e reparação de danos morais julgada parcialmente procedente. Impugnação à justiça gratuita afastada. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade no recurso afastada. Relação de consumo caracterizada. Competência do foro do domicílio da parte autora para apreciação do feito, nos termos do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro abusiva. Contrato de prestação de serviços de proteção de bens similar ao contrato de seguro. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sinistro (furto do veículo) incontroverso. Associação que foi informada do sinistro. Pagamento da indenização devido, devendo ser descontadas a quota de participação e de rateio, nos termos deste acórdão. Danos morais, todavia, não configurados. Mero inadimplemento contratual. Indenização afastada. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação da parte requerida parcialmente provido e não provido o do autor. (TJSP; Apelação Cível 1005680-56.2021.8.26.0084; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024).

Por fim, em razão do não provimento do recurso, não há que se falar em majoração os honorários fixados na sentença pelo trabalho adicional desenvolvido pelo autor em sede recursal.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora